Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1950/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6313/2013
PROTOCOLO	: 1414202
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de prestação de contas anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado, na gestão do Sr. André Alves Ferreira e da Sra. Maria Célia Souto Alvarez.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC00 - 2045/2019, peça 57, decidiu pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação de multa aos gestores mencionados, no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada.

Os jurisdicionados interpuseram recurso e, posteriormente, efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidões de Quitação de Multa** acostadas às peças 69 e 72, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Verifica-se que os jurisdicionados quitaram a multa regimental imposta na Deliberação AC00 - 2045/2019, conforme demonstram as Certidões de Quitação de Multa juntadas às peças 69 e 72.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio da Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas, realizado na gestão do Sr. André Alves Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 201.936.701-78 e da Sra. Maria Célia Souto Alvarez, inscrita no CPF n. 380.278.448-00, devido à quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA